

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa Afluir Negócios e Tecnologias em Informática Eireli-EPP (CNPJ 06.264.574/0001-53), noticiando supostos direcionamento e sobrepreço verificados em processos licitatórios destinados a soluções de Registro Eletrônico de Saúde utilizando o padrão *OpenEHR*, objetos dos Pregões Eletrônicos SRP 35/2017 e SRP 36/2017 conduzidos pelo Ministério da Saúde (peças 2 e 3).

2. O PE SRP 35/2017 consiste em Registro de Preços para a contratação de serviços especializados e continuados em soluções em arquitetura orientada a serviço (SOA) para implementação de repositório clínico de uma solução integrada para o Registro Eletrônico de Saúde com o Barramento de Serviços de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, na forma de serviços continuados, executados sob demanda e sem dedicação exclusiva de mão de obra, mensurados em Unidade de Serviço Técnico (UST).

3. Por sua vez, o PE SRP 36/2017 consiste em Registro de Preços para eventual contratação de solução de *software* com garantia de suporte e atualização tecnológica, pelo período de 12 meses, para implementação de repositório clínico de uma solução integrada para o Registro Eletrônico de Saúde com o Barramento de Serviços de Saúde, de acordo com os padrões tecnológicos de interoperabilidade definidos pela Portaria 2073/GM/MS, de 31/8/2011.

4. Inicialmente, a unidade técnica concluiu haver possível direcionamento nas mencionadas licitações e sobrepreço da ordem de aproximadamente R\$ 51 milhões, razão pela qual sugeriu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*.

5. Tendo em vista o meu afastamento por motivo regulamentar, e por se tratar de proposta de adoção de medida cautelar relativa ao Ministério da Saúde (MS), o Exmo. Ministro Presidente Raimundo Carreiro concedeu a decisão proposta (peça 15), atuando no presente processo com fundamento no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU.

6. Nesse contexto, ante as razões de decidir apresentadas no relatório constante da peça 22, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o Plenário deste Colegiado prolatou o Acórdão 31/2018 (peça 20) referendando a decisão cautelar citada, deliberação essa mantida em grau de recurso (agravo), mediante o Acórdão 605/2018-TCU-Plenário (peça 72), tendo em vista o seguinte Voto que proferi:

“(…)

3. *Inicialmente, destaco a dificuldade dos auditores desta Corte em obter informações necessárias à melhor compreensão das referidas contratações, mesmo após esses profissionais terem enviado informações ao Ministério da Saúde visando à liberação de acesso aos processos necessários ao esclarecimento do tema objeto deste processo, conforme se observa à peça 44, fls. 2 e 9. Nesse sentido são os itens 20 a 31 da instrução técnica (peça 62) reproduzida no relatório precedente,*

*‘31. (...) ainda não se teve acesso aos processos administrativos referentes ao Pregão 33/2016, o que permitiria análise comparativa com os processos dos Pregões 35 e 36/2017, visto que guardam semelhança, bem como permitiria a análise de elementos trazidos a partir de denúncia que acarretou a **anulação do Pregão PE SRP 33/2016, e que estão sendo objeto de sindicância investigativa conduzida pelo MS nos autos do Processo 25000.202713/2016-11, visto que podem esclarecer outros aspectos pontuais da contratação e das razões que motivaram o seu cancelamento.**’ (grifo acrescido)*

4. *Esse aspecto, por si só, já seria suficiente à manutenção da cautelar agravada, uma vez que o agravante não afastou os indícios de sobrepreço e de direcionamento nas citadas contratações, motivos principais da emissão da decisão extraordinária recorrida. Demais disso, nos itens 32 a 35 da instrução da Sefti (peça 62), resta demonstrado que a contratação relativa*

ao Pregão 36/2017, ora suspensa, representaria valor 36% maior comparativamente ao total da proposta vencedora do Pregão 33/2016, considerando parâmetro semelhante de precificação (59.903.706 vidas).

5. Agravando esse aspecto, caso sejam incorporados os custos anuais com a manutenção do sistema objeto dos autos, no total de R\$ 15.000.000,00, referentes ao valor do item 2 do Pregão 36/2017, o pagamento a ser efetuado à empresa contratada, em conjunto, seria de R\$ 70.505.743,20, o que representa R\$ 29.705.743,20 superiores à proposta vencedora do Pregão 33/2016.

6. Quanto ao argumento de que a solução a ser contratada não tem precedentes, o que dificultaria a análise preliminar da adequabilidade dos preços, ressalta a unidade técnica (item 36 da instrução à peça 62) que o Ministério da Saúde não cumpriu o previsto no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa 05, de 27/06/2014, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa 03, de 20/4/2017, que obriga a juntada aos autos da análise crítica dos preços coletados. Afinal, referido órgão apenas utilizou a média das cotações informadas pelas empresas consultadas.

7. Outro problema é que as propostas apresentadas pelas empresas licitantes se limitaram a indicar que ofereceriam o objeto a ser contratado, não indicando qual a marca/fabricante dos produtos que estariam aptas a entregar. Como consequência, ainda não é possível afirmar que tais empresas tinham conhecimento, de fato, sobre qual solução o Ministério da Saúde estaria pretendendo contratar, tampouco se teriam condições de fornecer pelos preços indicados nos pregões.

8. Continuando, alerta a Sefti que os documentos por ela analisados demonstram violação ao Edital objeto dos autos na adjudicação realizada (itens 37 a 38 da instrução à peça 62). É que o PE SRP 36/2017 foi adjudicado a preço superior ao estimado, conforme comprovam os documentos insertos às peças 49 a 56, o que contraria o item 9.2 do edital (peça 3, p. 6), **verbis**:

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao estimado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (destacou-se)

9. Finalmente, no que diz respeito às informações levantadas em obediência à oitiva e diligência exaradas na decisão cautelar recorrida, resumo a seguir a análise da unidade técnica (item 38 da instrução à peça 42), que bem fundamenta a necessidade de manutenção da deliberação recorrida:

i) o argumento de inexistir sobrepreço nos itens dos Pregões 35/2017 e 36/2017, em relação aos itens do Pregão 33/2016 (cancelado), não encontra amparo. Afinal, não é razoável a mera comparação dos preços daqueles com os deste, cujos preços de referência também podem não ter sido corretamente estabelecidos, destacando-se que ainda não foi possível acessar o processo de contratação referente ao Pregão 33/2016, portanto não foi possível verificar como foram estimados os seus preços de referência (ver item 3 deste Voto);

ii) os preços internacionais apresentados para justificar a referência de preços adotada no pregão em tela, além de se referirem apenas a produtos do fabricante vencedor do certame, são preços adotados nos países de origem em condições e quantidades distintos dos verificados no Pregão 36/2017, podendo ser utilizados apenas como referência de ordem de grandeza, mas não como parâmetro para definição dos preços estimados; e

iii) em relação ao direcionamento ao certame, apesar de os elementos apresentados pelo Ministério da Saúde demonstrarem não haver problema em ter se definido em edital a seleção de soluções baseadas no padrão **OpenEHR**, dando exemplos de aderência pelo Brasil a padrões internacionais em outros contextos, como o caso da TV-Digital (SBTVD), não logrou o recorrente demonstrar que não houve direcionamento a produto de somente um fabricante.

III

10. Mesmo após já realizada a análise acima e ultrapassado o prazo de apresentação do agravo em exame, em homenagem ao princípio da ampla defesa solicitei à unidade técnica a

emissão de um novo parecer, considerando os novos elementos (peça 69) apresentados pelo Ministério da Saúde em defesa do recurso em apreciação. Todavia, o juízo técnico emitido não apenas mantém a proposição de negativa do agravo como também o reforça com novos argumentos que a seguir resumo, remetendo os detalhes à instrução constante da peça 70, transcrita no relatório antecedente:

i) quanto aos PE's SRP 35/2017 e 36/2017, para fins de cotações de preços, o MS informou que enviou e-mail, respectivamente, para 24 e mais de 45 empresas diferentes. Contudo, não comprova quais são e os produtos que representam. Ademais, o agravante não evidencia que tenha pesquisado outras fontes, como por exemplo contratações públicas ou atas de registro de preços, em atendimento à jurisprudência deste Tribunal (v.g, Acórdão 2.637/2015-TCU-Plenário, relator o Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 1.175/2017-TCU-Plenário, relator o Ministro Aroldo Cedraz);

*ii) não constam dos autos quais produtos de mercado (a não ser o **software Think!EHR**, desenvolvido pela empresa Marandi) seriam capazes de atender aos requisitos estipulados pelo MS. Ademais, é pouco crível que mais de 45 empresas, com potencial de fornecer a solução, tenham sido consultadas, tendo em vista que o objeto do pregão era consideravelmente específico;*

iii) em relação ao argumento de que o PE SRP 36/2017 teria sido competitivo, nos itens 22 a 24 da instrução constante da peça 70 é demonstrado que essa alegação não procede. Afinal, inexistente competição em uma licitação na qual ocorreu apenas um lance, ofertado por uma única empresa, e em valor consideravelmente superior à estimativa da Administração;

iv) não bastasse isso [ver item 8 deste Voto], o valor adjudicado para o PE SRP 36/2017 foi superior ao valor estimado (peça 62, fls. 5-6), o que contraria o edital do certame;

*v) a suposta adequação dos preços praticados nos pregões objeto dos autos, quando comparados aos do mercado internacional, é fundamentada em documentos enviados pelo própria fabricante da solução vencedora, no caso a Marandi, fabricante do **software Think!EHR** (peça 69, fls. 210-212), o que fragiliza o argumento;*

vi) a análise de preços e de soluções tecnológicas deveria ter sido feita durante o planejamento da contratação, pela equipe de planejamento, nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'a', da IN SLTI 4/2014. No entanto, até o momento o Ministério da Saúde não apresentou tal exame, não suprindo essa exigência o suposto envio de e-mails para empresas sem demonstrar que elas teriam, de fato, condições de atender à demanda do repositório eletrônico de saúde objeto da representação;

*vii) a juntada aos presentes autos de supostas comparações com preços internacionais não invalida a cautelar agravada, vez que pouco representativas, em quantidade e em tamanho das contratações quando comparadas com o almejado pelo MS. Agrava esse quadro a constatação de que os informes de preços praticados são referentes, exclusivamente, à mencionada solução **Think!EHR**, fabricada pela empresa Marandi, vencedora do certame objeto dos autos;*

*viii) sem fazer juízo de valor a respeito da adequação da solução contratada objeto da representação, o fato é que os estudos técnicos preliminares da contratação não demonstraram, objetivamente e justificadamente, quais soluções de mercado poderiam atender à demanda do MS, sem esgotar outras que não o **Think!EHR** como única solução viável; e*

ix) a comparação de preços entre os Pregões 35/2017 e 36/2017 efetuada pela unidade técnica deste Tribunal é pertinente, diferentemente do alegado pelo agravante. Afinal, os objetos desses certames guardam conexão, ao visarem a um objetivo comum, qual seja, 'implementação de repositório clínico de uma solução integrada para o Registro Eletrônico de Saúde com o Barramento de Serviços de Saúde'. Tanto estão relacionados que, em 2016, os dois objetos foram licitados de forma conjunta, por meio do PE SRP 33/2016, o qual acabou sendo revogado, entre outros motivos, devido à ausência de competição, conforme afirmado pelo próprio Ministério ora agravante.

IV

11. *Em conclusão, constatada a continuidade da presença do **fumus boni iuris** (sobrepço e direcionamento dos pregões) e do **periculum in mora** (iminentes contratações), assim como afastado o **periculum in mora** reverso, não é possível reformar a deliberação recorrida, considerando os elementos constantes dos autos.” (grifos no original).*

II

7. Ultrapassada a fase recursal relativa ao agravo interposto contra a citada decisão cautelar, passo a apreciar o mérito da representação, destacando desde logo que a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU) e o meu gabinete estiveram sempre à disposição dos interessados na matéria objeto dos autos para tentar equacionar, na via da composição e diálogo, mediante várias reuniões técnicas, os vários interesses envolvidos, sempre na busca de melhor atender ao interesse público primário.

8. Embora todas essas tentativas de dar sequência a um processo sabidamente meritório quanto ao conteúdo e possivelmente gerador de benefícios à Sociedade, quando (e se) vier a ser efetivamente implementado na sua totalidade, não há caminho alternativo a ser tomado senão manifestar concordância ao encaminhamento final proposto pela unidade técnica especializada, utilizando como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da Sefti, transcrita no relatório precedente, sem prejuízo das considerações e fundamentos que exponho ao longo deste voto.

9. Nesses termos, dentre outras medidas, considero adequada a proposição de se determinar ao Ministério da Saúde que providencie a anulação dos referidos Pregões Eletrônicos para Registros de Preços (PE SRP) 35/2017 e 36/2017, sob pena de potencializar sérios riscos de sobrepreço nesses certames, tendo em vista as razões técnicas que a seguir resumo:

i) as pesquisas de preços realizadas para os dois certames não são amplas muito menos se fundamentam em cestas de preços aceitáveis, o que contraria sedimentada jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, a exemplo dos Acórdãos 2.637/2015, 2.373/2016, 1.175/2017 e 376/2018, todos do Plenário desta Corte, o que possibilita a ocorrência de sobrepreço em ambas as contratações, hipótese que se deve afastar de pronto;

ii) no caso do PE SRP 36/2017, não se verificou a necessária, salutar e esperada competição, cumprindo destacar que um dos motivos da revogação do pregão anterior (33/2016), que tinha o mesmo objetivo ao PE SRP 36/2017, foi a baixa competitividade (ver detalhes à peça 36, p. 6-7 (itens 28-34 da instrução da Sefti datada de 26/1/2018), e item 41 da instrução técnica à peça 91, reproduzida no relatório precedente);

iii) a adjudicação do objeto relativo ao PE SRP 36/2017, no valor de R\$ 84.300.000,00, se deu em montante superior ao estimado (R\$ 83.600.705,90), em clara e evidente afronta ao subitem 9.2 do edital que o regulava, conforme a seguir transcrito (ver detalhes à peça 62, p. 5-6 (itens 37-38.7 da instrução da Sefti datada de 8/2/2018), e no item 42 da instrução constante da peça 91, transcrita no relatório precedente);

“9. Da aceitabilidade de proposta vencedora. (...)

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao estimado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.” (Grifo acrescido)

iv) considerando parâmetro semelhante de precificação, o PE SRP 36/2017 é superior em 36% ao Pregão 33/2016. Assim, os preços daqueles somente serão vantajosos à Administração a partir de um considerável quantitativo de vidas. Com isso, o pagamento pela manutenção do projeto em discussão será iniciado sobre um valor de contrato majorado em relação ao pregão anterior. E ainda, o atingimento da quantidade de vidas que torne o Pregão 36/2017 vantajoso dependerá, necessariamente, da implantação de outros projetos e do crescimento significativo da base de dados, o que não é garantido a curto prazo, com razoável grau de segurança e certeza, considerando os elementos

constantes dos autos (ver item 43 da instrução técnica de peça 91, reproduzida no relatório precedente);

v) não se realizou o adequado levantamento das soluções tecnológicas disponíveis no mercado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do PE SRP 36/2017, conforme expressamente exigido pelo art. 12 da Instrução Normativa MP/SLTI 4/2014 (ver detalhes nos itens 72-77 da instrução constante à peça 91, transcrita no relatório precedente); e

vi) a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017 impondo que o licitante tenha prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto a ser contratado, sem a devida justificativa do motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem alguma similaridade com aquele, tem potencial de restringir a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 134/2017, 1.742/2016 e 1.585/2015, todos do Plenário, dentre outros).

III

10. Neste momento, oportuno tecer alguns comentários sobre as razões técnica anteriormente citadas e sobre as deficiências constatadas no planejamento dos processos licitatórios em análise.

11. Sobre a última razão técnica, pertinente iniciar transcrevendo a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência (peça 2, p. 47-48), *verbis*:

“17.1.3. As licitantes deverão apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico operacional que comprovem que a LICITANTE execute serviços de características técnicas similares às do objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA. Entende-se como Serviços de características técnicas similares o seguinte:

17.1.3.1. Comprovação de prestação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, construção, implantação, governança, suporte ou manutenção de infraestrutura e soluções em arquitetura orientada a serviço (SOA), utilizando obrigatoriamente os seguintes produtos:

- Oracle SOA Suíte 11g ou superior,
- Oracle BPM Suíte 11g ou superior,
- Oracle Enterprise Manager 11g ou superior,
- Oracle Weblogic 11g ou superior,

*17.1.3.2. Comprovação de prestação de serviços especializados de implementação de modelos de informação padronizados para registro eletrônico de saúde usando os padrões **OpenEHR** (arquetipos e templates).*

17.1.3.3. Para satisfazer as comprovações requeridas poderão ser apresentados mais de um atestado de capacidade técnica, que serão considerados conjuntamente. Caso o CONTRATANTE julgue necessário, os atestados de capacidade técnica apresentados poderão ser diligenciados e em caso de não estarem compatíveis com as especificações serão inabilitados”.

12. Esse subitem exige que a empresa que vai fornecer serviços tenha experiência em Oracle com *OpenEHR*. Contudo, não há justificativa técnica para isso, pois, sendo o *OpenEHR* um padrão aberto como afirma o Ministério da Saúde, a exigência poderia ser então de qualquer banco de dados relacional (não necessariamente Oracle) e *OpenEHR*. Ou seja, não deveria haver a exigência “casada”.

13. No tocante às deficiências de planejamento, registro que o Tribunal, ao analisar a presente representação, busca elementos nas documentações que subsidiam os procedimentos licitatórios, em especial nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), motivo pelo qual solicitou ao Ministério da Saúde, por meio do despacho de peça 15, entre outros elementos, cópia dos processos dos pregões 33/2016,

35/2017 e 36/2017, contemplando a documentação relativa à fase interna desses certames.

14. O exame efetuado pelo TCU perpassa todo o procedimento licitatório, com ênfase nos documentos que evidenciam o planejamento dos certames, pois são esses documentos que: (i) justificam a necessidade dos bens e serviços a serem adquiridos; (ii) evidenciam que a contratação está em harmonia com o planejamento estratégico e com o plano diretor de informática da unidade; (iii) demonstram o adequado levantamento das soluções tecnológicas disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida; (iv) explicitam a adequação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada; (v) apresentam o estudo de viabilidade técnica e econômica e a pesquisa de mercado consistentes, inclusive envolvendo comparação com similares, demonstrando ser a solução escolhida a opção mais vantajosa para a Administração; e (vi) revelam os resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

15. Pertinente transcrever o item 76 da instrução da unidade técnica especializada, reproduzida no relatório precedente, que ilustra a importância do levantamento das soluções disponíveis no mercado, *in verbis*:

“76. O levantamento das soluções disponíveis no mercado é etapa crucial do planejamento da contratação, justamente para que se tenha conhecimento acerca de quais ferramentas existentes são capazes de atender aos requisitos do objeto a ser contratado, bem como de quais são os principais **players** mundiais de soluções **OpenEHR**, tornando possível o conhecimento dos modelos de licenciamento e dos preços praticados”.

16. Ainda nesta questão envolvendo o conhecimento de quais ferramentas existentes no mercado são capazes de atender às necessidades do Ministério da Saúde, importante registrar que não consta da documentação que subsidia o PE SRP 36/2017 uma análise adequada da correlação entre os modelos do licenciamento disponíveis no mercado e seus respectivos preços versus o atendimento aos requisitos do objeto a ser contratado.

17. Talvez pela ausência dessa análise mais acurada durante a etapa de planejamento da contratação, o exame da sistemática de pagamento, nos termos do Cronograma Físico-Financeiro de Pagamentos, previsto no Termo de Referência do Edital PE SRP 36/2017, evidencia um significativo descompasso entre os valores pagos e o número de registros efetuados.

18. Embora a empresa Core Consultoria e Serviços Ltda. alegue que o pagamento integral pela solução somente ocorrerá quando a base de dados estiver povoada com 120 milhões de pacientes (contratualmente, quando chegar a 100 milhões, peça 3, p. 89), verifica-se que o montante de 80% do valor contratual já será pago quando for atingido 60 milhões de registros. Tendo como base a informação de que o Ministério da Saúde já dispõe da quase totalidade desses 60 milhões de pacientes em municípios que já contam com prontuário eletrônico, importante destacar a desproporcionalidade entre o montante a ser pago e a parcela de registro efetivamente utilizada.

Etapa	Valor (absoluto e %)	Número de registros	Registros efetuados versus população (%)
Pagamento após aceitação do termo de Recebimento Provisório	13.860.000,00 (20% do valor contratual)	0	-
Pagamento ao completar 60 milhões de registros	55.440.000,00 (80% do valor contratual)	60.000.000	60.000.000/208.522.091 =28,77%
Pagamento ao completar 100 milhões de registros	69.300.000,00 (100% do valor contratual)	100.000.000	100.000.000/208.522.091 =47,96%
População estimada IBGE em 18/1/2018		208.522.091	

19. Não obstante o número de registros adquiridos seja ilimitado, considerando a população

estimada pelo IBGE, em 18/1/2018, de 208.522.091, constata-se significativa desproporção entre os percentuais de registros efetuados e os percentuais de pagamento realizados, ou seja: ao se registrar o montante de 60 milhões (um pouco mais do que a base de dados já disponível, 59.903.706), que corresponde à 28,77% da população brasileira estimada pelo IBGE, a empresa contratada recebera 80% do valor contratual. Ao alimentar no sistema o montante de 100 milhões, que corresponde à 47,96% da população brasileira estimada pelo IBGE, a empresa contratada recebera a totalidade do valor contratual.

20. Caso o planejamento deste pregão tivesse sido adequado, o estudo técnico preliminar mostraria quais as formas e/ou modelos de licenciamento da solução pretendida existem no mercado e, dentre essas, qual(is) a(s) mais adequada(s) ao que o Ministério da Saúde buscava contratar. Ou seja, o ETP deveria ter avaliado, entre outras questões, as seguintes: (i) quais empresas atuam no mercado da solução pretendida pelo MS; (ii) como essas empresas atuam, quais são seus modelos de licenciamento; (iii) qual a sistemática utilizada por essas empresas para formação de preços; e (iv) qual a opção mais adequada ao atendimento das necessidades do MS.

21. Destaco que o papel do gestor é buscar conhecer as opções disponíveis para solucionar as suas necessidades; é conhecer o que se pretende contratar; é buscar as opções existentes no mercado que atendem às suas necessidades; é conhecer quem são os principais fornecedores nacionais e/ou internacionais que atuam no mercado da solução pretendida, quais são seus produtos, suas sistêmicas de comercialização e de formação de preços, e, principalmente, qual, dentre todas essas opções, melhor se adequa às necessidades do Ministério. Oportuno lembrar que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, entre outros.

22. Registra-se que tais elementos não constam do ETP que subsidia a contratação pretendida (PE SRP 36/2017), e, mais ainda, que esse estudo não mostra quem fornece a solução **OpenEHR**.

23. A jurisprudência desta Corte de Contas tem sido no sentido da necessidade do adequado planejamento das contratações envolvendo soluções de tecnologia da informação, conforme evidencia os enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU apresentados a seguir (grifos meus):

- ✓ O **planejamento** para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de **estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado** (Decreto 7.174/2010 e os arts. 2º e 8º a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014). (Acórdão 1.496/2015-Plenário, Relatora: Ana Arraes);
- ✓ Quando da contratação de bens e serviços de informática, a Administração deve elaborar, previamente, **minucioso planejamento**, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da unidade e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei 8.666/1993, justificativa da necessidade dos bens e serviços de informática, sendo que, quanto aos serviços, esteja explicitada a adequação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, juntamente com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, nos termos do art. 2º do Decreto 2.271/1997. (Acórdão 304/2006-Plenário, Relator: Lincoln Magalhães da Rocha);
- ✓ A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a TI com base em **estudo técnico preliminar**, o qual deve considerar, dentre outros pontos, o **levantamento das soluções disponíveis no mercado** e a **justificativa pela solução escolhida**, conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 265/2010-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro);

- ✓ A Administração deve elaborar plano de trabalho que preceda os processos licitatórios relativos a TI, demonstrando aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição e com o plano diretor de informática e apresentando justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, de acordo com o previsto no art. 2º, incisos II e III, do Decreto 2.271/1997, e nos arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967. (Acórdão 265/2010-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro);
- ✓ A licitação de bens e serviços de informática deve ser precedida de **minucioso planejamento**, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática, devendo o resultado deste planejamento ser incorporado ao projeto básico. (Acórdão 636/2006-Plenário, Relator: Valmir Campelo);
- ✓ A indicação de marca de produtos e serviços de informática deve ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica e de **pesquisa de mercado consistentes**, inclusive envolvendo comparação com similares, que demonstrem ser aquela a opção mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 3.670/2013-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz);
- ✓ A aquisição de sistema informatizado de gestão de material e patrimônio pressupõe a realização de **estudos técnicos preliminares**, de plano de trabalho e de projeto básico que levem em conta as reais necessidades do contratante e que estejam calcados em **estimativa consistente de preço**. (Acórdão 54/2012-Plenário, Relatora: Ana Arraes);
- ✓ É recomendável que a Administração implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico para contratações de bens e serviços de TI seja elaborado a partir de **estudos técnicos preliminares**. (Acórdão 758/2011-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

24. Nestes autos, conforme já visto, verificou-se fragilidade no planejamento das aquisições, caracterizada pela ausência ou insuficiência de estudos técnicos preliminares. As impropriedades apuradas nas licitações em análise – PE SRP 35/2017: (i) deficiências na pesquisa de preços; (ii) possível restrição à competitividade; e (iii) ausência de relação entre a métrica utilizada e os serviços a serem prestados, o que não permite aferição objetiva dos valores a serem pagos; os quais potencializam o risco de sobrepreço; PE SRP 36/2017: (i) deficiências na pesquisa de preços; (ii) ausência no ETP de adequado levantamento das soluções tecnológicas disponíveis no mercado; (iii) ausência de competição; e (iv) valor de contrato 36% superior ao do PE SRP 33/2016, considerando a mesma base de vidas (59.903.706); os quais potencializam o risco de sobrepreço – têm como raiz a inadequação da fase de planejamento.

25. Merece especial destaque a questão envolvendo a pesquisa de preços, pois uma vez constatada falhas nas estimativas de preços dos dois certames em análise, crescem as chances de haver contratações com sobrepreço. Tal questão torna-se mais grave no caso de comprovada baixa competitividade no certame, fato esse constatado no PE SRP 36/2017, e no de ausência da base de cálculo das métricas, constatado no PE SRP 35/2017.

26. Apesar de todas as informações trazidas aos autos, entendo, em linha com a unidade instrutiva, que não é possível afirmar, com os dados constantes do processo da contratação do PE SRP 36/2017, que algumas das empresas que apresentaram cotações tinham conhecimento, de fato, sobre que solução o MS estaria pretendendo contratar, tampouco se elas teriam condições de fornecer pelos preços indicados.

27. Ainda sobre pesquisa de preços, registra-se que também foram encontradas deficiências na pesquisa realizada no âmbito do PE SRP 33/2016, uma vez que constatado que a estimativa de preços

desse certame não apresentava juízo crítico acerca dos valores levantados, sendo baseada apenas na média de cotações obtidas de poucas empresas e em uma descrição genérica dos serviços cotados (peça 89, p. 12-122).

28. Conforme bem ressaltado pela Sefti (peça 62, p 5, subitem 36.1), a realização da pesquisa de preços **condizente com o objeto licitado** deve observar a Instrução Normativa MPOG/SLTI 05, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa 03, de 20/4/2017, para a qual deverá ser obrigatoriamente juntada aos autos a análise crítica dos preços coletados, em atendimento ao estabelecido no § 4º do art. 2º dessa IN.

29. Além disso, em relação ao PE SRP 36/2017, constatou-se que a adjudicação do objeto se deu em valor superior ao estimado.

30. Ainda dentro da questão de potencializar o risco de sobrepreço, constata-se que o modelo de execução contratual decorrente do PE SRP 35/2017 está baseado em Unidades de Serviços Técnicos (UST). Conforme estipulado no Termo de Referência, para cada serviço constante do catálogo deverá ser indicada a respectiva complexidade, que varia entre baixa, média ou alta. A definição do nível de complexidade decorre da quantidade de tabelas do banco de dados e também da quantidade de campos por tabela (peça 2, p. 40).

31. Já o catálogo de serviços que serão remunerados com base em UST (peça 2, p. 68-73) contém a lista de atividades e o número de USTs atribuídas a cada atividade a ser desenvolvida. Pode-se ver que vários itens que constam do catálogo não guardam relação nem com o número de tabelas do banco de dados e muito menos com o número de campos das tabelas, por exemplo:

1. Levantar requisitos de Unidade de Serviços;
12. Elaborar Plano de Adoção SOA;
14. Elaborar Plano de Governança SOA;
16. Elaborar Plano de Adoção SOA;
18. Montar ambiente de treinamento;
19. Executar treinamento customizado.

32. Observa-se ainda que nos citados exemplos a diferença de USTs entre a complexidade baixa e a alta supera 100%. Considerando os critérios estabelecidos, não há como definir objetivamente qual a complexidade desses serviços, ou seja, o catálogo de serviços não deixa claro como seria a atribuição de complexidade.

33. O serviço “16. Elaborar Plano de Adoção SOA” custa 40 USTs na complexidade baixa e 100 USTs na complexidade alta. Considerando o valor adjudicado por UST (R\$ 299,50), o custo apenas para esse serviço pode variar de R\$ 11.980,00 a R\$ 29.950,00 sem que haja um critério objetivo para definir qual dos dois é o valor correto.

34. A situação se repete em todos os serviços do catálogo, cuja atividade não está relacionada com o número de campos e/o de tabelas. Desse modo, a margem de variação acima descrita se potencializa em boa parte do contrato, que é todo mensurado em UST e não permite aferição objetiva dos valores a serem pagos.

35. Destaco que a implementação do Registro Eletrônico de Saúde (RES) pelo Ministério da Saúde envolve um conjunto contratações, algumas das quais são objeto de controle pelo Tribunal. Nesse sentido, trago trecho do despacho por mim proferido nos autos do TC 003.372/2018-9 (referendado pelo Plenário desta Corte de Contas, Acórdão 1.097/2018), que bem sintetiza a importância de se avaliar a governança das contratações que integram ou correlacionam a implementação do RES no Ministério da Saúde, *verbis*:

“50. O objeto deste processo, Edital de Credenciamento 1/2017 CGMP/SAA/SE/MS,

*integra o Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS), que visa levar soluções de informática (conectividade, equipamentos, **software**, treinamento e suporte) à saúde municipal em termos da Atenção Básica da Saúde. Essa contratação também está correlacionada com a contratação de uma solução integrada visando a implementação do Registro Eletrônico de Saúde (RES), que envolve, além das contratações referenciadas pelo MS na sua manifestação em resposta à oitiva prévia, objeto da presente análise, as seguintes contratações:*

- (i) Pregão Eletrônico SRP 35/2017, (...)*
- (ii) Pregão Eletrônico SRP 36/2017, (...)*

(...)

52. Dada a pertinência lógica que rege a implementação do Registro Eletrônico de Saúde (RES) em todas as suas dimensões, imprescindível que todas as contratações que compõem essa solução estejam incluídas num cronograma, ou seja, todas as etapas e contratações devem ser implementadas seguindo uma ordem cronológica adequadamente estruturada. De nada adianta a contratação dos equipamentos e sistemas nas unidades locais (42.495 UBS, no limite, conforme informado na instrução técnica) sem que o sistema a ser implementado no Ministério da Saúde para receber e processar todas as informações alimentadas nas bases locais esteja contratado e operando. Da mesma forma, tais contratações não podem ser efetivadas sem que toda a estrutura de controle e fiscalização esteja apta a operar.

53. Além disso, tendo em vista a grandiosidade da contratação objeto destes autos, pois estamos falando da contratação de equipamentos, sistemas e serviços para mais de 42.000 UBS, com previsão de gastos da ordem de 15,1 bilhões ao longo de cinco anos de contrato, e a relevância da implementação do Registro Eletrônico de Saúde para o Ministério da Saúde, entendo que a governança desse projeto como um todo merece uma análise mais aprofundada.

*54. Nesse sentido, considero pertinente que a Sefti, com apoio da SecexSaúde, analise, no âmbito do Processo de Acompanhamento (TC 034.676/2017-1, de minha relatoria), os estudos preliminares que estão subsidiando todas as contratações que compõem ou estão correlacionadas com a implementação do Registro Eletrônico de Saúde, em todas as suas dimensões, e avalie a governança desse projeto, com base nos dispositivos da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1 e do Decreto 9.203/2017, que dispõem, respectivamente, sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal, e sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como da publicação do Poder Executivo Federal 'Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise **Ex Ante**, volume 1', disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/guia-analise-ex-ante.pdf>.*

55. Sem essa análise, considero bastante temerária as contratações objeto desses autos, bem como das demais contratações que integram ou correlacionam a implementação do RES no Ministério da Saúde.

56. A ausência dessa avaliação da governança, aliada a importância para o Ministério da Saúde da solução pretendida e da magnitude dos valores envolvidos nas contratações, reforça minha convicção em acompanhar a proposta da unidade técnica especializada”.

36. Por fim, destaco que as impropriedades verificadas nestes autos poderiam ser evitadas caso o Ministério da Saúde observasse, com maior rigor, as disposições da IN MP/SLTI 4/2014, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP) do Poder

Executivo Federal. Oportuna a transcrição de excerto desse normativo, *in verbis*:

“Art. 2º - Para fins desta IN, considera-se: (...)

XII - Documento de Oficialização da Demanda - DOD: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação;

XIII - Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação; (...)

XXVII - Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período; (...)

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;

III - Análise de Riscos; e

IV - Termo de Referência ou Projeto Básico. (...)

§ 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do caput deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa Nº 2, de 12 de janeiro de 2015) (...)

Art. 10. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar, apoiar e/ou realizar, quando determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades das fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.

*Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação **deverá manter registro histórico de:***

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

*Art. 11 - A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do **Documento de Oficialização da Demanda - DOD**, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterà no mínimo:*

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;

II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação; (...)

*Art. 12 - O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, **compreendendo as seguintes tarefas:***

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

- a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;*
- b) soluções disponíveis no mercado; e*

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público; (...)

g) o orçamento estimado;

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem;

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação; (...)

Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas”.

IV

37. Em relação às alegações de execução parcial das contratações objeto dos autos (parágrafos 50.16, 64.1 e 64.8 da instrução constante da peça 91, reproduzida no relatório precedente), nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, e na forma do art. 59, ambos da Lei 8.666/1993 (transcritos a seguir), a anulação dos certames PE SRP 35/2017 e PE SRP 36/2017 implica a anulação das contratações deles decorrentes, a devolução da parcela do objeto recebida pelo órgão contratante (MS) aos contratados e o

ressarcimento, por parte destes, aos cofres do Tesouro Nacional, pelos pagamentos eventualmente recebidos.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

38. Ainda, conforme sugere a unidade técnica, deve-se dar ciência ao Ministério da Saúde que o subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017 (peça 2, p. 47), que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros).

39. Concordo que se defira o pedido de habilitação como interessada nos autos da empresa Extreme Digital, tendo em vista se tratar de empresa notoriamente atingida com as decisões a serem tomadas em decorrência desta deliberação, conforme explicado detalhadamente nos itens 78 a 81 da instrução constante da peça 91, transcrita no relatório precedente. Tendo em vista que a empresa Core Consultoria e Serviços Ltda. se encontra em situação semelhante à da Extreme, com fundamento no art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU, reconheço, de ofício, a empresa Core como parte interessada no processo.

V

40. Estando os autos em meu gabinete, a empresa Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda. apresentou manifestação, “no intuito único e exclusivo de apoiar com esclarecimentos adicionais sobre a análise da proposta de mérito” (peça 93). Nesse arrazoado, aborda, em síntese e no que importa ao presente momento processual, questões relacionadas aos tópicos abordados a seguir.

41. Do alegado indício de sobrepreço: argumenta que: (i) a interpretação de estimativa ampla não se aplica ao objeto do Ministério da Saúde, que é normatizado por Portaria específica, que define um padrão a ser atendido; (ii) a ausência de uma manifestação não consigna motivo para invalidação de um ato cujo atendimento no processo do Ministério da Saúde não possui a mesma abrangência dos demais objetos alvos de contratações por órgãos públicos; (iii) a menção de que faltou manifestação de realização de pesquisa ampla, infere erro sanável e caberia exclusivamente em casos de nichos amplos de mercado, onde as alternativas de preços e cotações são abrangentes, o que não é o caso do Ministério da Saúde; (iv) o padrão *OpenEHR*, definido pela portaria e apoiado pela conclusão da

proposta de mérito em análise, não foi encontrado junto a outros órgãos ou entidades públicas, não havendo qualquer outra referência que permitisse um cotejo; (v) a proposta de mérito cita risco de sobrepreço, porém, não existe análise específica nesse sentido e nem a comprovação através de documentos ou outras contratações similares; e (vi) não estão disponíveis dados para realizar análise crítica.

42. Da falta de justificativa para a exigência de comprovação de aptidão técnica (subitem 17.1.3. do termo de referência), alega que: não existe palavra restritiva de similaridade, pelo contrário, consta "serviços de características técnicas similares"; o objeto contratado é restrito à área de saúde, com padrão único especificado; a exigência, se houvesse, buscaria resguardar o Ministério da Saúde quanto a contratação que não possibilitasse o atendimento de suas necessidades; o padrão adotado e as tecnologias contratadas seguem uma definição que vem regulamentada desde 2011, sendo natural que se exija experiência no contexto do objeto contratado.

43. Da possibilidade de continuidade do Contrato 86/2017, baseado no PE 35/2017 (Serviços), argumenta que: não há comprovação de dependência entre os objetos; as contratações foram realizadas de forma complementares e a parte que trata da prestação de serviços via Catálogo pode ser realizada inicialmente, tendo por base o objetivo principal, que é o barramento do RES.

44. Ademais, alega a empresa que esse projeto é de grande relevância para o atendimento, com qualidade, da população brasileira e a proposta visa dar continuidade à parte que não depende exclusivamente da solução e tem sustentação no critério da economia processual, uma vez que dar continuidade a execução rechaça a necessidade de iniciar um novo processo e conseqüentemente, atraso ainda maior do projeto como um todo.

45. Por fim, argumenta que a conclusão da Sefi pela inexistência de conluio ou de direcionamento são de suma importância para a demonstração da legalidade processual.

46. Por tratarem de questões já amplamente avaliadas nestes autos, conforme itens 8-9, 11-14, 21, 23-25, 27-28 e 30-38 deste voto, os esclarecimentos apresentados pela empresa Extreme não são suficientes para alterarem o encaminhamento de mérito destes autos.

47. No tocante à alegação de que a Sefi concluiu pela inexistência de conluio ou de direcionamento, essa unidade especializada, conforme expresso em sua instrução de peça 91, reproduzida no relatório precedente, entendeu que as informações constantes dos autos não são suficientes para confirmar a existência de conluio.

48. Já quanto ao direcionamento, verificou-se que não é possível afirmar que ocorreu tal situação na escolha pelo modelo de referência *OpenEHR* no Registro Eletrônico em Saúde, visto que aquele guarda amparo no item 4.1 do Anexo à Portaria MS 2.073/2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para Sistemas de Informação em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar.

49. Não obstante o exame do Tribunal não ter confirmado o conluio e o direcionamento apontado pelo representante, as irregularidades verificadas nestes autos são suficientes para embasarem a anulação dos certames licitatórios.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator